

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 210
EMENDA SUPRESSIVA N° _____ de 2024**

Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, e dá outras providências.

Altera o Art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 210, de 2024, para suprimir o inciso I do Art. 6º-A e do Art. 6º-B, e os parágrafos 1º, 2º e 3º da redação proposta para o Art. 6º-A a ser incluído na Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, renumerando o § 4º.

JUSTIFICAÇÃO

Por meio dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 6º-A proposto para a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, pretende-se autorizar o Poder Executivo a, em caso de apuração de déficit primário do Governo Central, editar ato normativo fixando limite para a utilização de créditos tributários passíveis de restituição ou de ressarcimento, para a compensação de débitos próprios de tributo ou contribuição administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal. Tal limitação seria mensal, graduada em função do valor total do crédito (não podendo ser inferior a 1/60 de seu total) e não se aplicaria a créditos cujo valor não exceda R\$ 10 milhões.

A partir dessa breve síntese, verifica-se, com facilidade, de que a medida ali almejada nada mais é do que uma tentativa de impor, por via transversa, limitação à regular compensação de créditos escriturais - notadamente, aqueles decorrentes da aplicação do regime constitucional da não-cumulatividade das Contribuições para o PIS e para a Cofins (PIS/COFINS) - tal como feito através da malfadada Medida Provisória nº 1.227, de 4 junho de 2024, posteriormente objeto de devolução pela Mesa do Congresso Nacional, por meio do Ato Declaratório nº 36/2024.

Dessa vez, porém, a tentativa vem atrelada a gatilhos (apuração de déficit primário pelo Governo Central, e até que seja apurado superávit anual), e à modelagem legal já adotada no que tange à compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, conforme Lei nº 14.873/23 e Portaria MF nº 14/24, mas com os mesmos objetivos: restringir a possibilidade de uso de créditos tributários para compensação de débitos de



* C D 2 4 9 3 9 6 8 8 2 7 0 0 *

tributos federais e mitigar os efeitos da não-cumulatividade do PIS/COFINS para incrementar a alíquota efetiva apurada em diversos setores, tudo isso com o intuito de promover aumento de arrecadação federal, tal como claramente demonstrado no material de apoio à divulgação da Medida Provisória nº 1.227, em junho desse ano:

Não cumulatividade PIS/Cofins – base sobre base

Alíquota nominal: 9,25%

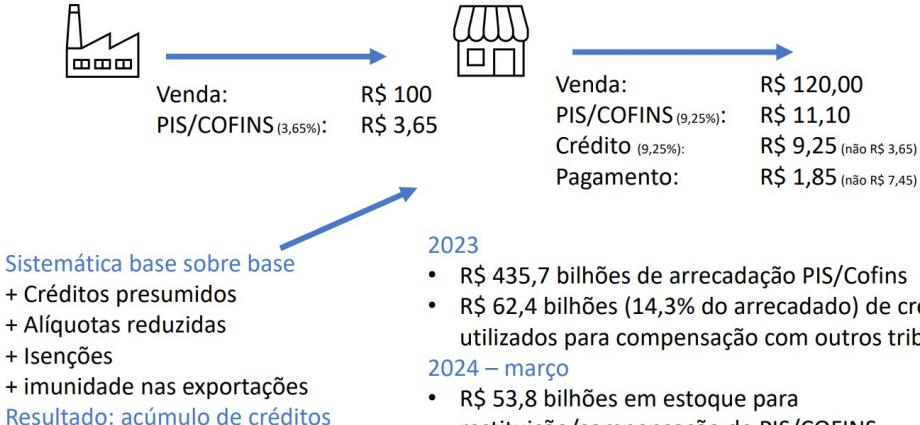
Alíquota real: **usualmente abaixo de 1%**, muito menor que a alíquota cumulativa modal de 3,65%

Tabela: PJs diferenciadas

Carteira Setorial	Qtd. de Crv	ALIQUOTAS SETORIAIS										Variação Real % Variação Estimada		
		Arrecadada o/ PIS e COFINS	Arrecadada o/ PIS e COFINS	Arrecadada o/ PIS e COFINS	DCTF / DCTF / DCTF /	DCTF / DCTF / DCTF /	Estimada base IR	Estimada base IR	Estimada base IR	Arrecadada o/ PIS e COFINS	DCTF / DCTF / DCTF /	Estimada base IR		
INDÚSTRIA EM GERAL	39	2,13%	3,65%	2,07%	1,67%	1,44%	1,52%	2,76%	2,47%	2,06%	2,28%	1,93%	2,36%	9,25%
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DE SEGUROS - JURISDICTIONADAS NA DENT	396	0,99%	1,13%	0,53%	0,71%	1,34%	0,64%	0,71%	3,34%	0,64%	0,78%	0,93%	0,63%	45,31%
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DE SEGUROS - NÃO JURISDICTIONADAS NA DENT	319	3,42%	3,58%	4,07%	4,07%	1,93%	1,21%	4,68%	3,91%	1,21%	1,07%	3,47%	1,47%	21,49%
LOCADORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO	10	0,50%	0,50%	0,50%	0,50%	0,50%	0,50%	0,50%	0,50%	0,50%	0,50%	0,50%	0,50%	0,00%
MEIOS DE PAGAMENTO, TICKET ALIMENTAÇÃO E PROGRAMAS DE FIDUCIADE	40	3,47%	2,17%	2,95%	4,22%	2,63%	3,15%	4,22%	2,63%	3,15%	3,17%	3,61%	3,60%	14,29%
METALURGIA E ENSERVIÇOS	238	1,36%	1,19%	1,29%	0,42%	0,37%	0,38%	1,49%	1,80%	1,35%	1,05%	0,36%	1,20%	-11,11%
MERCADORIAS, BENS DE CONSUMO E SERVIÇOS	89	0,50%	0,50%	0,50%	0,50%	0,50%	0,50%	0,50%	0,50%	0,50%	0,50%	0,50%	0,50%	0,00%
PAPIIS, CELULOSE	123	0,20%	0,20%	0,27%	0,54%	0,38%	0,44%	0,96%	0,68%	0,28%	0,45%	0,68%	0,63%	-19,22%
PEÇUÁRIA, CARNE, LEITES E DERIVADOS	325	0,12%	0,10%	0,11%	0,07%	0,09%	0,06%	0,16%	0,13%	0,14%	0,12%	0,07%	0,14%	0,00%
PERÍODOS	49	2,23%	1,62%	2,45%	2,26%	2,01%	3,03%	2,76%	2,00%	3,03%	2,50%	2,98%	2,98%	-1,65%
PERÍODOS E GÁS	129	0,20%	0,19%	0,20%	0,20%	0,20%	0,20%	0,20%	0,20%	0,20%	0,20%	0,20%	0,20%	0,00%
PLANOS DE SAÚDE	125	0,63%	0,53%	0,62%	0,81%	0,59%	0,54%	1,26%	1,16%	1,16%	1,10%	0,88%	0,87%	4,82%
PRODUTOS DE METAL, COMÉRCIO E PRODUÇÃO	120	1,04%	0,65%	0,66%	0,61%	0,59%	0,54%	1,26%	1,16%	1,16%	1,10%	0,88%	1,37%	18,10%
PRODUTOS DE PLÁSTICO, VIDRO E MATERIAIS	131	0,20%	0,19%	0,20%	0,20%	0,20%	0,20%	0,20%	0,20%	0,20%	0,20%	0,20%	0,20%	0,00%
QUÍMICOS - COMÉRCIO	61	2,13%	2,08%	2,15%	0,26%	0,25%	0,26%	2,27%	2,21%	2,29%	1,90%	0,32%	3,96%	-14,41%
QUÍMICOS - FABRICAÇÃO	212	1,97%	1,75%	1,89%	0,62%	0,53%	0,60%	2,34%	2,07%	2,25%	0,78%	0,42%	0,98%	-56,44%
TAIS	127	0,20%	0,20%	0,20%	0,20%	0,20%	0,20%	0,20%	0,20%	0,20%	0,20%	0,20%	0,20%	0,00%
SUCROALCOOLEIRO	214	0,15%	0,12%	0,14%	0,29%	0,23%	0,28%	0,32%	0,28%	0,31%	0,10%	0,24%	0,22%	-33,90%
SUPERMERCADOS	339	0,34%	0,23%	0,24%	0,31%	0,30%	0,31%	0,35%	0,34%	0,35%	0,31%	0,37%	0,43%	17,14%
TECNOLOGIA, CONTEÚDO E SOFTWARE	214	4,67%	4,13%	4,21%	4,20%	3,99%	4,02%	4,76%	4,52%	4,56%	3,83%	4,08%	4,20%	-0,58%
TELECATALOGOS E TELESAV, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA	37	1,15%	0,94%	0,84%	2,45%	2,01%	1,86%	2,45%	2,01%	1,86%	1,18%	3,84%	3,83%	2,78%
TELECOMUNICAÇÕES	114	1,98%	1,79%	1,82%	1,40%	1,27%	1,29%	2,73%	2,47%	2,51%	2,06%	3,93%	2,95%	17,53%
TRABALHO	40	0,20%	0,20%	0,20%	0,20%	0,20%	0,20%	0,20%	0,20%	0,20%	0,20%	0,20%	0,20%	0,00%
TRANSPORTE - AÉREO E GESTÃO DE AEROPORTOS	43	1,67%	1,18%	1,65%	2,62%	1,83%	2,99%	2,75%	3,59%	2,73%	3,02%	0,97%	3,09%	-69,07%
TRANSPORTE - LOGÍSTICA E TERRESTRE	273	1,23%	1,14%	1,19%	1,58%	1,49%	1,52%	1,67%	1,54%	1,61%	1,17%	1,69%	3,69%	4,97%
TRANSPORTES, LOGÍSTICA E COMÉRCIO	60	0,20%	0,20%	0,20%	0,20%	0,20%	0,20%	0,20%	0,20%	0,20%	0,20%	0,20%	0,20%	0,00%
TURISMO, HOTELARIA E LAZER	41	1,08%	0,97%	1,05%	1,33%	1,38%	1,48%	1,54%	1,39%	1,36%	1,11%	1,25%	1,82%	21,33%
VAREJO EM GERAL	199	0,96%	0,96%	0,92%	1,53%	1,43%	1,47%	1,90%	1,77%	1,82%	1,17%	3,84%	2,17%	19,23%
VEÍCULOS EM GERAL	34	3,28%	2,47%	0,76%	4,45%	2,79%	1,01%	4,59%	3,85%	1,04%	2,99%	3,42%	228,85%	100,00%
OUTRAS INDUSTRIAS, INVESTIGAÇÃO E SERVIÇOS	27	0,20%	0,20%	0,20%	0,20%	0,20%	0,20%	0,20%	0,20%	0,20%	0,20%	0,20%	0,20%	0,00%
TOTAL	8422	1,12%	1,13%	0,99%	1,05%	1,06%	0,93%	1,44%	1,40%	1,27%	1,12%	1,12%	3,44%	13,99%



Não cumulatividade PIS/Cofins – base sobre base



2023

- R\$ 435,7 bilhões de arrecadação PIS/Cofins
- R\$ 62,4 bilhões (14,3% do arrecadado) de créditos utilizados para compensação com outros tributos
- 2024 – março
- R\$ 53,8 bilhões em estoque para restituição/compensação de PIS/Cofins



(*Em <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/apresentacoes/2024/mayo/apresentacao-pdo-equilibrio-fiscal-04-06-2024/view>)

Vale notar, ainda, que o alcance do dispositivo ora proposto é ainda maior que o da antiga Medida Provisória nº 1.227, pois, ao estabelecer um limite de compensação para quaisquer créditos apurados passíveis de restituição ou resarcimento, o Governo restringe a utilização não só de créditos derivados da aplicação do regime da não-cumulatividade do



PIS/COFINS, como também, por exemplo, o uso de saldo negativo de Imposto de Renda e Contribuição Social, de créditos decorrentes de pagamento indevido ou a maior de tributos federais via DARF e do INSS/Retenção.

Dito isso, vemos que a medida proposta, na prática, não apenas implica em aumento indireto da carga tributária das empresas, como afeta diretamente o seu fluxo de caixa, impondo o pagamento, em espécie, de tributos que hoje podem ser pagos com saldos credores, e, eventualmente, induzindo à necessidade de captação externa para adimplemento das obrigações tributárias, aumentando o custo de capital.

Nesse contexto, a proposta também pode ser entendida como uma espécie de empréstimo compulsório para as empresas, já que, na prática, cria para o contribuinte cenário onde a efetiva fruição de seus créditos tributários fica vedada, até a implementação de verdadeira condição suspensiva - eventual constatação de superávit primário anual.

Diante desse cenário, peço apoio dos meus pares para suprimir os §§ 1º, 2º e 3º da redação do art. 6º-A propostos pelo PLP 210/2024 para incluir na Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, para fique garantido o pleno e incondicionado direito das empresas em utilizar seus créditos tributários - que, na realidade, representam valores já desembolsados pelas empresas - para quitação de seus débitos próprios.



* C D 2 4 9 3 9 6 8 8 2 7 0 0 *